Segue sentença em separado em (01) lauda(s).
RJ, 20 / 07 / 2009

SIMONE LOPES DA COSTA
Juíza de Direito

JUÍZO DA 10ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 2009.001.131299-0
Embargante: Município do Rio de Janeiro
Embargado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

SENTENÇA

Trata-se de embargos de devedor em que a parte embargante alega inépcia da petição inicial, falta de liquidez e certeza da obrigação exeqüenda, bem como a impossibilidade da instauração de execução provisória em face da Fazenda Pública.

O embargado, às fls. 24/31, se manifestou e requereu a improcedência dos presentes embargos.

É o relatório, passo a decidir.

Alega o embargante que a inicial da execução provisória é inepta por não discriminar nem relacionar as irregularidades apontadas e nem a forma pela qual devem ser sanadas. Não merece ser acolhida tal pretensão, uma vez que a execução de obrigação de fazer segue os termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, estando o pedido adequado aos ditames dos artigos 286, II, e 598, ambos do estatuto processual civil.

Melhor sorte não assiste ao embargante quando assevera a impossibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública. Nesse sentido:

> 2008.001.57802 – APELACAO - DES. MONICA TOLLEDO DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/03/2009 - QUARTA CAMARA CIVEL
>
> Embargos à execução. Possibilidade de execução provisória contra a Fazenda Pública, embora inexista sentença transitada em julgado, em razão de estar pendente recurso sem efeito suspensivo. O art. 100 da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 e 30/2000, não faz presumir a vedação à execução provisória contra a Fazenda Pública, mas apenas a exigência que o precatório somente seja expedido após o trânsito em julgado da sentença condenatória, ainda que o débito tenha caráter alimentar. Recurso conhecido e desprovido.

Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir na forma como apresentada pelo embargado nos autos principais. Condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, § 4º do Código de Processo Civil, considerando a simplicidade da causa. P.R.I.

Rio de Janeiro, 30 de julho de 2009.

Simone Lopes da Costa
Juíza de Direito